

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



DESPACHO DE ABERTURA

Assunto: Contratação de serviços de dedetização, desinsetização e desratização das sedes de Curitiba.

Autue-se.

Recentemente realizou-se a locação de quatro novas sedes da instituição que representam as quatro maiores do Estado: Curitiba – Sede Administrativa; Curitiba – Sede Atendimento Central; Londrina e Maringá. Todas elas previam em seus respectivos contratos a obrigação do locador de forma um condomínio que se responsabilizaria pela manutenção do imóvel, com o fim de resguardar o padrão inicial exigido para a locação, bem como inculcando responsabilidade no proprietário pelos seus próprios bens.

Contudo, em achado durante tomada de contas do Tribunal de Contas do Estado, houve a recomendação pela não utilização desse instrumento contratual, vez que havia dúvidas sobre a sua possibilidade. Nesse diapasão, a Defensoria Pública-Geral entendeu por revogar todos os dispositivos contratuais com essa natureza.

Diante desse cenário, vários itens de manutenção necessária ficaram descobertos, ou seja, sem uma relação contratual firmada que garantisse a sua prestação. Alguns deles de extrema urgência, como a manutenção de elevadores, por exemplo.

Assim sendo, visando garantir a manutenção do padrão do imóvel exigida no momento da sua locação, bem como a sua utilização de acordo com as exigências de segurança, determino a abertura do presente procedimento para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DA SEDES DE CURITIBA**, na forma do artigo 21 da Resolução DPG nº 182/2018.

O presente procedimento tem por objetivo garantir as condições de uso dos imóveis que sediam a instituição com os procedimentos frequentes necessários para controle de pragas, animais e insetos.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

Encaminhe-se os autos para a Coordenação Geral de Administração para instrução do feito.

Curitiba, 02 de outubro de 2018.


NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

Certifico que na data de hoje, instaurarei o presente protocolado.

Curitiba, 04 de Outubro, 2018
Suelis Benedik

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento

INFORMAÇÃO Nº 102/2019/CDP

Protocolado: 15.414.845-0

Propósito: Indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa.

Objeto: **Licitação** do serviço de dedetização, desinsetização e desratização das sedes: Curitiba (ADM), Curitiba (ATD), Curitiba (CIAADI) e Colombo (CDL).

Ao valor de **R\$ 3.458,64** (fl. 54) indica-se a disponibilidade de recursos na seguinte dotação orçamentária consignada na LOA 2019 e créditos adicionais:

0760.03122.43.4009 / 250 / 3.3 – Fundo de Aparelhamento da DPPR / Fonte Arrecadação Própria / Outras Despesas Correntes.

Indicada a dotação, apresenta-se o detalhamento da despesa orçamentária:

3.3.90.39.78 – Limpeza e Conservação.

Atesta-se a disponibilidade orçamentária com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF). Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, bem como aqueles provenientes de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior e/ou excesso de arrecadação do exercício corrente.

Acrescenta-se existir neste protocolado a provisão de despesas orçamentárias aos dois exercícios subseqüentes, sendo R\$ 6.917,28 em 2020 e R\$ 3.458,64 em 2021.

Por fim, ressalta-se que esta Indicação Orçamentária é **exclusiva ao processo licitatório**, sendo necessária a readequação do valor a ser contratado conforme o resultante do certame.

Curitiba, 27 de maio de 2019.


Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

1. Ciente da Informação atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional.
2. Encaminhamento para a Declaração do Ordenador de Despesas.


Camylla Basso Franke Meneguzzo
Agente Profissional – Coordenadoria de Planejamento

EM BRANCO

LUCIANO BONAMIGO DE SOUSA
[P0520]

JD Edwards

SAF > Despesa > Pré Empenho
Gerar Pré-Empenho - Acesso a Cabeçalhos de Pedidos
Personal Form: (No Personalization) Consulta: Todos os Registros

27/05/19 7 19000110 4005 33903978

Registros 1 - 1		04								
Data de Criação	Credor	Pre-Empenho P/A/OE	Nat. Despesa/ Receita	Descr	Detalhamento Histórico	No. da Licitação	Elemento de Despesa	Saldo Orçamento Anterior	Valor Total	Saldo Orçamento Posterior
27/05/19	7	19000110	4005 33903978	Limpeza e Conservação	Licitação do serviço de detetbação, desinsetização e desmatização das sedes: Curitiba (AT...		39	481.017,90	3.458,64	477.559,26

57/2

EM BRANCO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo nº 15.414.845-0, conforme apresentado na Informação nº 102/2019/CDP, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual nº 19.766/18, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei nº 18.661/15 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.593/18.

Curitiba, 27 de maio de 2019.



EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

3) Pesquisa de preço

SEDE	ENDEREÇO	ÁREA TOTAL (M²)	QUANT. DE VISITAS	Global Solução JE Ltda		Impactus		Dedecom		BIOTEC		Preço Médio	
				18.650.731/0001-48		20.157.645/0001-40		15.665.627/001-39		30.222.514/0001-52		R\$	
				VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	Unitário	Total
Curitiba - Sede Administrativa	Rua Mateus Leme, nº 1908, Centro Cívico, Curitiba - PR	2.513,00	4	R\$ 1.130,85	R\$ 4.523,40	R\$ 1.300,00	R\$ 5.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 787,00	R\$ 3.148,00	R\$ 1.104,46	R\$ 4.417,85
Curitiba - Sede Atendimento	Rua José Bonifácio, nº 66, Centro, Curitiba - PR	3.613,99	4	R\$ 1.626,29	R\$ 6.505,16	R\$ 1.650,00	R\$ 6.600,00	R\$ 1.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 714,00	R\$ 2.856,00	R\$ 1.447,57	R\$ 5.790,29
Várzea de adolescentes em conflito com a lei - Infância e Juventude Infracional (CIAADI)	Rua Pastor Manoel Virgílio de Souza, nº 1310, Capão da Imbuia, Curitiba - PR	56,21	4	R\$ 25,29	R\$ 101,16	R\$ 200,00	R\$ 800,00	R\$ 410,00	R\$ 1.640,00	R\$ 200,00	R\$ 800,00	R\$ 208,82	R\$ 835,29
Centro de Distribuição e Logística (CDL)	Av. São Gabriel, nº 433, Roça Grande, Curitiba - PR	1.119,75	4	R\$ 503,88	R\$ 2.015,52	R\$ 800,00	R\$ 3.200,00	R\$ 1.119,75	R\$ 4.479,00	R\$ 367,50	R\$ 1.470,00	R\$ 697,78	R\$ 2.791,13
				Valor Total Global								R\$ 3.458,64	R\$ 13.834,56

Média 2019 referente a julho - dezembro	R\$ 3.458,64
Média 2020 referente a janeiro - dezembro	R\$ 6.917,28
Média 2021 referente a janeiro - julho	R\$ 3.458,64

[Assinatura]
 Francini dos Santos Pelegrini
 Departamento de Compras e Aquisições

[Assinatura]
 Tânia Calvo
 Estagiária - Departamento de Compras e Aquisições

54

4) Termo de referência



PROCOLO: 15.414.845-0

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

Contratação de serviços de desinsetização geral e desratização de sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Curitiba.

2. DOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTITATIVO

SEDE	ENDEREÇO	ÁREA TOTAL (M ²)	QUANT. DE VISITAS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Curitiba – Sede Administrativa	Rua Mateus Leme, n° 1908, Centro Cívico, Curitiba - PR	2.513,00	4	R\$ -	R\$ -
Curitiba – Sede Atendimento	Rua José Bonifácio, n° 66, Centro, Curitiba – PR	3.613,99	4	R\$ -	R\$ -
Vara de adolescentes em conflito com a lei – Infância e Juventude Infracional (CIAADI).	Rua Pastor Manoel Virgílio de Souza, n° 1310, Capão da Imbuia, Curitiba – PR	56,21	4	R\$ -	R\$ -
Centro de Distribuição e Logística (CDL)	Av. São Gabriel, n° 433, Roça Grande, Curitiba – PR	1.119,75	4	R\$ -	R\$ -
				TOTAL	R\$ -

3. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

3.1. A CONTRATADA deverá realizar a DESINSETIZAÇÃO propriamente dita dos locais, promovendo também a DESRATIZAÇÃO, além da eliminação de artrópodes e aracnídeos.

3.2. Para efeitos de eficácia dos serviços prestados, deverão ser realizadas 04 (quatro) desinsetizações / desratizações em cada um dos locais indicados no presente termo de especificações, com intervalo de aproximadamente 06 (seis) meses entre as ações.

3.3. Os serviços deverão ser prestados dentro dos padrões de qualidade da vigilância sanitária, assim como deverão ter garantia de 90 dias, conforme a legislação consumerista.



- 3.4. Deverá ser realizada a desinsetização geral e a desratização, em todas as áreas dos imóveis arrolados no presente termo, inclusive teto, forros, paredes e divisórias, pisos, calhas, ralos, caixas de gordura, fossas, sumidouros, portões, calçadas; etc.
- 3.5. Na execução dos serviços de desinsetização e desratização, a CONTRATADA deverá utilizar apenas produtos específicos, os quais deverão, obrigatoriamente, possuir registro na ANVISA.
- 3.6. Os produtos deverão ser utilizados em consonância com as técnicas de aplicação e concentração máxima especificada, em plena conformidade com as instruções do fabricante e legislação pertinente.
- 3.7. A CONTRATADA deverá afixar cartaz no local de prestação dos serviços, informando da realização da desinsetização/desratização, com a data da aplicação, nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.
- 3.8. A CONTRATADA deverá emitir relatório de execução dos serviços, indicando:
- Nome dos produtos utilizados;
 - Princípio ativo;
 - Metodologia de aplicação;
 - Antídoto;
 - Número de registro no Ministério da Saúde.

4. DAS COTAÇÕES

- 4.1. Os proponentes deverão realizar visita técnica aos locais para, tendo conhecimento das instalações, terem condições de apresentar cotação.
- 4.2. Por ocasião das visitas, deverá ser assinado o Termo de Vistoria (Anexo I), pelo técnico credenciado da empresa e por Membro ou Servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná daquela unidade.
- 4.3. As cotações deverão ser apresentadas junto a cópia do Termo de Vistoria.
- 4.4. O Termo de Vistoria é exigido para habilitação da empresa.
- 4.5. O Termo de Vistoria realizado na fase de cotação servirá como documento de habilitação em eventual Licitação.
- 4.6. As visitas deverão ser agendadas junto ao Servidor, designado pelo Defensor Público Coordenador da Sede, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços.

5. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 5.1. Os serviços contratados deverão estar disponíveis para a CONTRATANTE imediatamente após a publicação do contrato.



- 5.2. As visitas para a realização dos serviços deverão ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após solicitação da CONTRATANTE por meio de Ordem de Serviço, em data e horário a ser acordada com o Coordenador da Sede.
- 5.3. Não havendo condições, técnicas ou climáticas, de cunho temporário, para a execução dos serviços dentro do prazo estabelecido, o mesmo poderá ser prorrogado por igual período a critério da CONTRATANTE mediante justificativa da CONTRATADA.
- 5.4. A CONTRATADA fará jus ao recebimento de pagamento por visita realizada (a ser disciplinado nas Condições de Pagamento), excetuando-se aquela referida no item 3.1.
- 5.5. Não será objeto de pagamento ou ressarcimento o fornecimento de quaisquer itens que não constem do objeto deste Termo ou realizado sem expressa autorização da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- 5.6. A contratação abrange o fornecimento de mão-de-obra e fornecimento dos materiais necessários à perfeita execução dos serviços contratados, em acordo às práticas do setor e aos padrões da vigilância sanitária.
- 5.7. O valor dos serviços deverá abranger eventuais custos com transporte e/ou montagem de equipamentos, não sendo admitida cobrança adicional de quaisquer serviços acessórios.
- 5.8. A CONTRATADA deverá fornecer mão de obra especializada a fim de garantir a perfeita execução dos serviços contratados e evitar possíveis danos ao imóvel;
- 5.9. A CONTRATADA deverá fornecer, sem custo adicional, toda mão de obra especializada, incluindo peças e equipamentos, para reparar possíveis danos causados ao imóvel em decorrência da incorreta execução dos serviços, devendo os reparos serem concluídos em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis;
- 5.10. A CONTRATADA deverá apresentar seus empregados uniformizados, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI que se fizerem necessários.
- 5.11. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.
- 5.12. Após a finalização dos serviços, a CONTRATADA deverá deixar o local limpo e desobstruído de objetos e resíduos decorrentes do trabalho executado.
- 5.13. A CONTRATADA deverá, por ocasião da finalização de cada visita, elaborar relatório dos serviços realizados e observações adicionais que se fizerem necessárias (item 2.8), o qual deverá ser entregue em até 10 (dez) dias junto à Nota Fiscal.
- 5.14. Os serviços que apresentarem vício de qualidade e/ou que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo, poderão ser rejeitados, devendo ser corrigidos ou refeitos às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais.

6. PREÇO



6.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, REAJUSTE E REVISÃO

7.1. Para realização do pagamento, a empresa deverá encaminhar ao Fiscal do Contrato o documento de cobrança dos serviços prestados acompanhada das certidões negativas de débitos trabalhistas, tributários federais, estaduais e municipais e de FGTS.

7.2. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro e consequente liberação do pagamento, o Fiscal do Contrato terá o prazo de 30 dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados no item.

7.2.1. Caso alguma das certidões 7.1 tenha seu prazo de validade expirado, poderão o Fiscal do Contrato ou o Departamento Financeiro, a seus exclusivos critérios, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a CONTRATADA o apresente.

7.2.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela CONTRATADA, o prazo de pagamento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

7.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o fornecedor não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos mediante solicitação do fornecedor, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

7.4. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

7.4.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à CONTRATADA quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

7.5. O preço contratado é suscetível de reajuste e/ou revisão, observadas, em qualquer caso, as disposições legais aplicáveis.

7.6. O reajuste será realizado anualmente em relação aos custos sujeitos à variação de mercado, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado o índice geral de preços relativo ao período mais vantajoso para a Administração, dentre os seguintes: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,



Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI (artigo 114 da Lei Estadual nº 15.608/07).

7.6.1. Na hipótese de não ter sido divulgado o índice relativo ao último mês do período da apuração, deverá ser adotada a variação dos 12 (meses) imediatamente antecedentes a esse mês;

7.6.2. Competirá à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, indicando claramente e justificando o índice adotado;

7.6.3. O prazo para a CONTRATADA solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;

7.6.4. Caso a CONTRATADA não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste;

7.6.5. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, novo reajuste só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados do período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior;

7.6.6. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão;

7.6.7. Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas a partir do dia seguinte à data em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta, do reajuste anterior ou da data em que deveria ter ocorrido o reajuste anterior;

7.6.8. Quando, antes da data do reajuste, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

7.6.9. Os valores resultantes de reajuste terão sempre, no máximo, quatro casas decimais.

7.7. A revisão será realizada única e tão somente com relação às hipóteses previstas em lei, em especial aquelas constantes do artigo 112, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 15.608/07, observando todas as disposições pertinentes.

7.7.1. A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico, além da aprovação da autoridade competente.



8. PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 24 meses, contados da sua publicação no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), prorrogável na forma do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/07, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015¹.

10. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

10.1. Aplicam-se ao presente termo as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Estadual nº 15.608/07 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/90.

10.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 27 de março de 2019.

GUNTHER FURTADO

Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições

THIAGO DE CARVALHO PAULA

Departamento de Compras e Aquisições

¹

http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf

5) Parecer Jurídico



PARECER JURÍDICO nº 278/2019

REFERÊNCIA: P. 15.414.845-0

Ao Departamento de Compras e Aquisições,

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NOS TERMOS DO ART. 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.474/2015. EXIGÊNCIA DE VISTORIA. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO TCU.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para a contratação de serviço de controle de zoonoses para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná situada em **Curitiba**.

À fl. 03, o Coordenador do Planejamento autorizou a abertura do procedimento e à fl. 04, o Coordenador-Geral de Administração determinou o prosseguimento do procedimento e fixou o rito ordinário.

Às fls. 08/10 consta o termo de referência e às fls. 16/52 as cotações realizadas com as empresas.

EMBRANCO

À fl. 56 consta a indicação orçamentária e à fl. 58 a declaração do ordenador de despesa.

Mediante despacho de fl. 59, o DCA solicita elaboração de parecer acerca da instrução do procedimento e da minuta do edital. Indicou que no item 6.2, “i”, optou por vedar a participação de consórcios de empresas para facilitar a análise documental e por o objeto não ser de alta complexidade ou vulto. Por fim, explicou que no item 12.1, “j” foi inserido um requisito de qualificação técnica, a fim de buscar a adequada execução do objeto.

Às fls. 61/67 consta a minuta do edital de pregão eletrônico e às fls. 74/78 a minuta do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora. Em atendimento à solicitação prevista no despacho de fls. 59, vêm os presentes autos para análise jurídica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07, disciplinam que o **pregão** é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a **contratação de serviços de desinsetização geral e desratização das sedes da Defensoria Pública de Curitiba**, o que se demonstra pela facilidade com que foi possível realizar a cotação do serviço com as diversas empresas contatadas, nenhuma delas apresentado qualquer questionamento quanto ao termo de referência oferecido.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores no local de contratação, foi adotada a reserva contratações de micro e pequena empresas, nos termos do art. 48, da LC 123/2006 (item 6.1 do edital).

EM BRANCO

Veja-se que, uma vez que se trata de licitação para a contratação imediata do serviço, sem dependência de futura verificação de necessidade, nem tampouco possibilidade de fracionamento em quantitativos – sobretudo por se tratar também de manutenção preventiva – não é o caso de se utilizar do sistema de registro de preços, não se amoldando o presente certame aos incisos do artigo 23, § 3º, da Lei de Licitações.

Ora, no presente caso, trata-se de contratação de um único serviço a ser prestado de imediato, não havendo que se falar em decomposição em diversos lotes, nem tampouco em aquisição conforme as necessidades.

Em outras palavras, inviável a utilização do sistema de registro de preços (art. 15, inciso II, da Lei 8.666/93).

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada, a qual, segundo entendemos, foi apresentada à fl. 59.

Outrossim, a cláusula 7.1 do Termo de Referência, traduz o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de vigência nesta contratação. Nesse sentido, importa mencionar a Orientação Normativa nº 1/2009 da AGU, segundo a qual “a vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”.

Da mesma forma, tem-se a inclusão na minuta de licitação da apresentação pelos licitantes de 01 (um) ou mais atestados de capacitação técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a sua aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos objeto da licitação (item 12.1, letra “j”).

No caso, é indispensável que a Administração defina sobre a exigência do documento em questão, justificando sua real necessidade, em razão da possibilidade de cercear a competição no certame, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

EM BRANCO



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse mesmo sentido, houve manifestação do Tribunal de Contas da União, exigindo a motivação e a demonstração de que os parâmetros fixados são necessários, conforme se infere da ementa que segue:

"O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Portanto, as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão n. 1.942/2009 – Plenário)..

Desse modo, para que conste a exigência do Atestado de Capacitação Técnica, necessário se faz que a Administração justifique sua real necessidade, para que não ocorra nulidade do certame.

Nessa linha, verifica-se que no despacho de fl. 59, o Departamento de Compras e Aquisições apresentou a justificativa.

Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a**

EM BRANCO



Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

Especificamente, no presente caso, como se trata de microempresa e empresa de pequeno porte, dispensa-se a apresentação de balanço patrimonial, conforme previsto no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 2.474/2015:

Art. 3º O balanço patrimonial *somente* será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando *indispensável* para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Ou seja, a exigência de balanço patrimonial é exceção para a participação de ME/EPP e quando exigida pela Administração Pública deve ser devidamente fundamenta/justificada. No caso, como não houve tal exigência, entende-se que o afastamento do balanço cumpriu as exigências legais.

Quanto à apresentação do termo de vistoria como requisito de habilitação dos licitantes (item 12.1, letra "k"), não consta justificativa da necessidade. Diante disso, sugere-se que seja observado o entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 2361/2018 e 2939/2018, respectivamente:

EM BRANCO



“(…) exigência, por meio dos itens 5.1 a 5.4 e 9.6.4.1, de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, sem que tal requisito, ao que tudo indica, conte com prévia e suficiente justificativa e sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário;”

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA EM DETRIMENTO DE PREGÃO. DÚVIDA ACERCA DO TIPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA A OBRIGATORIEDADE DA VISITA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. CARÁTER COMPETITIVO PRESERVADO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.”

Superada tais questões, quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna, a minuta do edital e a minuta contratual, **com a adaptação sugerida nesse parecer**, se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a apresentação de fundamentação adequada em relação à exigência de apresentação do termo de vistoria como requisito de habilitação dos licitantes (item 12.1, letra “k, da minuta do edital).

Suprido o quanto informado, não se vislumbram outros óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa. Por fim, ressalta-

EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
Fls. <u>30</u>
Rub. <u>PTG</u>
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

se a necessidade de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, em respeito ao artigo 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

É o parecer.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.


Ricardo Menezes da Silva
Coordenador Jurídico

Evelyze Giniescki Dias Bakaus
Assessora Jurídica

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**

Procedimento nº 15.414.845-0

DECISÃO

Trata-se de procedimento para a contratação de serviços de controle de zoonoses para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) situadas em Curitiba.

O Departamento de Infraestrutura e Materiais forneceu as informações solicitadas a respeito das metragens quadradas dos imóveis utilizados pela DPE/PR em Curitiba e sugeriu ainda que fossem incluídas as sedes da Vara de adolescentes em conflito com a lei – Infância e Juventude Infracional (CIAADI) e Centro de Distribuição e Logística (CDL), localizado na cidade de Colombo.

Coordenador de Planejamento se manifestou de acordo com a inclusão solicitada (fls. 07-verso) e o Coordenador -Geral de Administração determinou o prosseguimento do procedimento e fixou o rito ordinário.

Os autos estão instruídos com o Termo de referência Preliminar (fl. 08), concordância do Departamento de Contratos a respeito das cláusulas sugeridas (fl. 14), termos de vistoria com as devidas cotações (fls. 15-52), quadro de cotações (fl.54) detalhamento da despesa orçamentaria (fls. 56-57), declaração positiva do ordenador de despesa (fl. 28), minuta do edital (fls. 60-73) e minuta do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora (fls. 74 e ss).

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico nº 278/2019 (fls.84-90) e entende não haver óbices para a abertura da fase externa, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos, bem como a escolha correta para a contratação do serviço, utilizando a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços tipo menor preço. Entretanto, solicitou apresentação de fundamentação adequada em relação à



EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Fl. 03
[Handwritten signature]

exigência de apresentação do termo de vistoria como requisito de habilitação dos licitantes. O Departamento de Compras e Aquisições atendeu o pedido e justificou a obrigatoriedade de vistoria para habilitação dos licitantes de controle de pragas e zoonoses por conta da implicação direta nos custos de prestação dos serviços trazidas pelas características construtivas, divisórias, presença de forro ou laje, porão, área externa, entre outros. (fl. 91)

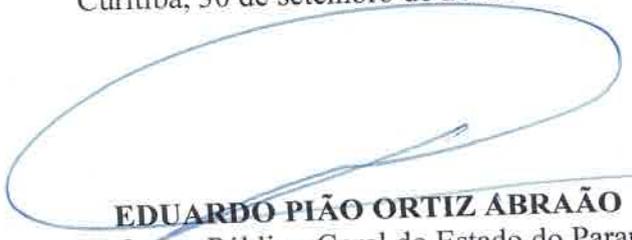
O pregão é modalidade de licitação adequado ao caso concreto, e de igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) encontra respaldo legal.

Ante o exposto, considerando a fundamentação técnica e jurídica apresentadas nos autos, dando conta aos argumentos retratados acima, **autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento.**

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para dar prosseguimento ao feito.

Estando devidamente instruído o edital, proceda-se com publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação, com a observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para apresentação das propostas, conforme observado no parecer jurídico retro.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.


EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná